

alíneas a), b) e e), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, o que constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 110.º do mencionado Estatuto.

A tal infração corresponde, em abstrato, a pena prevista no artigo 125.º do mesmo Estatuto.

Assim, nos termos dos n.º 2 do artigo 151.º do E.O.A., pode, querendo, no prazo de 30 dias, que se iniciará no 1.º dia útil posterior ao 20.º dia da publicação do presente edital, apresentar a sua defesa, por escrito, deduzida por artigos, juntar documentos, oferecer testemunhas e outros meios de prova que pretenda utilizar, devendo indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, podendo ainda, dentro do mesmo prazo, requerer que o julgamento se efetue em audiência pública.

Mais faz saber que, em sessão plenária de 10 de abril de 2012, foi aprovado, por unanimidade, aplicar à Senhora Advogada arguida, a medida preventiva de seis meses de suspensão, nos termos do artigo 149.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, face à verificação dos pressupostos constantes na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, ficando desde já advertido de que se deverá abster da prática de qualquer ato profissional.

Mais informa que a presente medida cautelar terá início 30 dias após a publicação do presente edital, tal medida foi aplicada no âmbito dos autos acima identificados.

8 de maio de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206195272

Edital n.º 599/2012

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa faz saber, nos termos do artigo 195.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (lei n.º 15/2005 de 26 de janeiro) que, no âmbito dos autos de processo disciplinar n.º 335/2007-L/D e Apensos, 938/2007-L/D e 793/2007-L/D, que correram termos por este Conselho e nos quais é arguida a Senhora Dr.ª Karine Andrade, portadora da cédula profissional n.º 24439L, foi determinada a suspensão por tempo indeterminado da inscrição da referida Senhora Advogada arguida, em razão do incumprimento da pena em que foi condenada e por aplicação das alíneas b) e c) do artigo 138.º do mesmo diploma legal. Tal medida de suspensão foi notificada ao Senhor Advogado arguido em 13/04/2012.

A presente medida de suspensão terá início no dia seguinte ao levantamento da suspensão da inscrição situação em que, presentemente se encontra.

10 de maio de 2012. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

206195378

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 8600/2012

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do Art.º 48.º dos Estatutos da Universidade dos Açores, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, de 10 de dezembro, publicado no dia 22 do mesmo mês, aprovo o Regulamento do plano de regularização de dívida dos alunos, anexo ao presente despacho.

20 de junho de 2012. — O Reitor, *Jorge Manuel Rosa de Medeiros*.

Plano de regularização de dívidas dos alunos

Regulamento

Face à conjuntura económica e social em que vivemos atualmente, a Universidade dos Açores decidiu implementar um plano de recuperação das propinas por liquidar, um mecanismo que pretende colocar ao dispor dos alunos, na perspetiva de suavizar o esforço que têm de despendar para regularizar a sua situação.

Esta medida foi concebida com o objetivo de ser mais um instrumento a que os alunos podem recorrer e que se enquadra no esforço que a Universidade dos Açores tem desenvolvido para minimizar os efeitos para os seus alunos do agravamento do nível de vida.

É neste pressuposto que foi criado este novo instrumento de regularização de propinas, que pretende ser ágil e eficaz, permitindo a cada aluno um plano de pagamento suave e de acordo com cada caso.

Este documento visa estabelecer as normas e os critérios de adesão a este plano, que assenta em dois aspetos:

Reconhecimento notarial da dívida do requerente para com a Universidade dos Açores;

O não reconhecimento, nos termos da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, por parte da Universidade dos Açores, de atos curriculares praticados a partir do ano letivo em que for constituída a dívida total ou parcial pelo aluno.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento determina as condições de funcionamento e adesão ao plano de regularização de dívidas à Universidade dos Açores.

2 — Podem aderir a este plano todos os alunos matriculados na Universidade dos Açores.

Artigo 2.º

Reconhecimento notarial da dívida

A dívida para com a Universidade dos Açores será objeto de reconhecimento notarial.

CAPÍTULO II

Plano de Regularização de dívidas dos alunos

Artigo 3.º

Acordos e efeitos

1 — A adesão ao plano de regularização da dívida estipula o seu pagamento em prestações e fica sempre sujeito ao cumprimento total do mesmo.

2 — A adesão ao plano de regularização de dívidas implica:

a) A entrega de uma declaração de conhecimento da não-emissão de qualquer certidão ou documento relativa a atos curriculares praticados no ano letivo em que foi constituída a dívida, bem como de atos curriculares de anos letivos posteriores;

b) O direito a uma matrícula condicional, com participação nas atividades letivas da Universidade dos Açores.

Artigo 4.º

Dívidas suscetíveis de regularização

As dívidas que podem ser alvo de regularização, mediante adesão ao plano referido, são as dívidas consequentes do não pagamento de propinas de alunos que, no ano letivo em que a dívida foi constituída, não tenham sido alunos bolsheiros para esse fim.

Artigo 5.º

Cálculo da dívida e plano de pagamento

1 — O montante total da dívida é calculado após a adesão ao plano de regularização de dívidas;

2 — O montante de cada prestação é estabelecido, dividindo o montante da dívida, calculado no número anterior, por dez meses;

3 — Os pagamentos de cada prestação determinados no plano de regularização de dívidas devem ser liquidados até ao dia 5 de cada mês, na secretaria dos Serviços Académicos da Universidade dos Açores.

Artigo 6.º

Não cumprimento do plano de pagamentos

O não cumprimento do plano de regularização de dívidas estabelecido implica a dissolução do direito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e a consequente anulação da matrícula condicional no ano letivo em causa.

Artigo 7.º

Regularização da situação

Considera-se que a situação do aluno está regularizada quando todas as prestações constantes do plano de regularização de dívidas estejam liquidadas.

Artigo 8.º

Limitações

A Universidade dos Açores não emite certidões ou qualquer outro documento de alunos devedores, relativas a atos curriculares praticados a partir do ano letivo em que for constituída a dívida.